

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

PROVA ORAL

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 1

Os tribunais de contas possuem grande importância na apreciação das contas dos chefes dos Poderes Executivos, possuindo, para tanto, competências advindas diretamente do texto constitucional.

Acerca do julgamento das contas dos chefes dos Poderes Executivos, responda aos seguintes questionamentos.

- 1 Segundo a jurisprudência do STF, qual é a competência dos tribunais de contas estaduais na apreciação das contas de gestão dos respectivos chefes dos Poderes Executivos?
- 2 Qual especificidade traz a Constituição Federal de 1988 em relação ao julgamento das contas dos chefes dos Poderes Executivos municipais que difere do julgamento das contas dos chefes dos Poderes Executivos estaduais e federal?
- 3 O Tribunal de Contas da União possui competência para julgar contas de chefe de Poder Executivo municipal?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

7.1 Mecanismos de freios e contrapesos.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 No ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a competência para julgamento das contas do chefe do Poder Executivo, federal, distrital, estadual ou municipal, é exclusiva do Poder Legislativo respectivo. Nessa hipótese, a função do Tribunal de Contas é opinativa, atuando como órgão auxiliar do Parlamento.

Assim, apesar de caber ao Tribunal de Contas a apreciação das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, arts. 25, 31, 71, inciso I, e 750), somente ao Poder Legislativo caberá o julgamento dessas contas (CF, art. 49, inciso IX). (Alexandre de Moraes. **Direito constitucional**. 34.^a ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 474).

Esse posicionamento ficou assente no julgamento do Rextr. n.º 132.747/DF – Rel. min. Marco Aurélio, RTJ 157/989, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. A questão posta nos autos --- competência exclusiva da Câmara Municipal para julgar as contas do Chefe do Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão opinativo --- nitidamente ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

2

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1.º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos

Municípios, onde houver.

§ 2.º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.**

3 A aprovação das contas da gestão municipal por Tribunal de Contas local não afasta a competência constitucional do TCU para o julgamento de processos de tomada de contas especial instaurados em face da ocorrência de danos ao erário da União. (Acórdão 4632/2015 - Primeira Câmara | Relator: Weder de Oliveira).

A existência de recursos da União aplicados no convênio atrai a jurisdição do TCU, de modo que deliberações de tribunal de contas local e câmara municipal não afetam nem vinculam o julgamento do TCU. (Acórdão 3196/2017 - Segunda Câmara | Relator: Aroldo Cedraz).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

PROVA ORAL

DIREITO FINANCEIRO

QUESTÃO 2

Considerando as disposições orçamentárias da Constituição Federal e a doutrina especializada sobre os **créditos adicionais**, disserte sobre as suas modalidades, seus requisitos de autorização e abertura e seus prazos de vigência.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

1 Direito financeiro. 1.2 Direito financeiro na Constituição Federal de 1988. 2 Orçamento público. 2.3 Leis orçamentárias.

PADRÃO DE RESPOSTA

O texto constitucional, em suas disposições orçamentárias, trata com profundidade e amplitude o tema colocado.

Nesse sentido, tem se manifestado qualificada doutrina, como, por exemplo, Ricardo Lobo Torres (2004, p. 102), ao destacar, de modo sintético, que:

O orçamento deve ser aprovado antes do início do seu exercício financeiro. A exceção se abre para os créditos adicionais, que compreendem os *suplementares* (destinados a reforço da dotação orçamentária, e que podem ser autorizados também na lei orçamentária), os *especiais* (destinados a despesa para as quais não haja dotação orçamentária específica) e os *extraordinários* (destinados a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública) abertos na forma prevista no art. 165, § 8.º e no art. 167, V e §§ 2.º e 3.º.

Cabe destacar que, para que se realize a despesa, é necessário que haja dotação orçamentária ou créditos adicionais aprovados previamente pelo Legislativo, que não poderão ser excedidos (art. 167, II, CF).

São as seguintes as **modalidades de créditos adicionais**: *suplementares*, *especiais* e *extraordinários*.

Os *créditos suplementares* e *especiais* são **autorizados** pelo Legislativo e **abertos** por ato do Executivo (decreto), com a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

Especificamente quanto aos *suplementares*, o próprio orçamento pode autorizá-los (art. 165, § 8.º). Nesse caso, o Executivo independerá de lei especial autorizativa, ficando, no entanto, obrigado a respeitar o limite estabelecido pela lei orçamentária para a abertura dos mencionados créditos.

Os *créditos extraordinários*, que se destinam, por sua vez, a despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, podem, tendo em vista seu objetivo, ser **abertos** pelo Executivo por intermédio de **medida provisória** (art. 167, § 3.º, CF).

Os *créditos especiais* e *extraordinários* terão **vigência** no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente (art. 167, § 2.º). Já os *créditos adicionais* só podem vigorar no exercício financeiro em que forem abertos.

Referências:

Ricardo Lobo Torres. **Curso de direito tributário e financeiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 102-6; 174-5.

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr. **Direito financeiro e direito tributário**. 16.^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 83-90.

Roberto Wagner Lima Nogueira. **Direito financeiro e justiça tributária**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 74-6.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

PROVA ORAL

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 3

- 1 Defina ato simples, ato complexo e ato composto.
- 2 Em qual dessas classificações enquadra-se o ato de aposentadoria?
- 3 Passados mais de cinco anos da publicação do ato de aposentadoria, a atuação do Tribunal de Contas, na competência de apreciar para fins de registro, está prejudicada pela decadência ou prescrição? Justifique.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

5. Atos administrativos. 5.5. Classificação. 12.5. Controle da Administração Pública pelo Tribunal de Contas. 19. Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá conceituar cada um dos atos administrativos mencionados, valendo dois pontos cada resposta inteiramente correta. A classificação correta vale dois pontos. A resposta negativa à segunda pergunta vale um ponto e a justificativa também um ponto.

O padrão de resposta adotado é da obra Direito Administrativo Brasileiro de Hely Lopes Meirelles, de amplo conhecimento acadêmico e profissional.

“Ato simples: é o que resulta da manifestação de vontade de **um único órgão**, unipessoal ou colegiado.”

“Ato complexo: é o que se forma pela conjugação de vontades de **mais de um órgão** administrativo.”

“Ato composto: é o que resulta da **vontade única** de um órgão, mas **depende da verificação** por parte de outro, para se tornar executável.” (grifou-se)

(Hely Lopes Meirelles. **Direito administrativo brasileiro**. José Emmanuel Burle Filho – 43.^a ed. / atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018, p. 201-2.)

O ato de aposentadoria é classificado pelo Supremo Tribunal Federal como ato complexo:

2. **O ato de concessão de aposentadoria é complexo**, de modo que só se aperfeiçoa com o exame de sua legalidade e subsequente registro pelo Tribunal de Contas da União. Assim, enquanto não aperfeiçoado o ato concessivo de aposentadoria, não há falar em fluência do prazo do art. 54 da Lei n.º 9.784/1999, referente ao lapso de tempo de que dispõe a administração pública para promover a anulação de atos de que resultem efeitos favoráveis aos destinatários, tampouco em estabilização da expectativa do interessado na jubilação, aspecto a conjurar, na espécie, afronta ao princípio da segurança jurídica. (grifou-se) (Supremo Tribunal Federal. MS 32336/DF, 1.^a Turma, Rel. min. Rosa Weber, julg. 23/06/2017).

Passados mais de cinco anos da publicação do ato de aposentadoria não há repercussão na atuação do Tribunal de Contas, tendo em vista que a única providência ocorre após cinco anos da **chegada do processo no Tribunal de Contas** e tão somente para proporcionar o contraditório ao aposentado, não se operando a

decadência tampouco a prescrição, a teor do Acórdão do MS 24781 do Supremo Tribunal Federal (STF):

Mandado de Segurança. 2. Acórdão da 2.^a Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU). Competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Controle externo de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999. 4. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo TCU. Decisão proferida após mais de 5 (cinco) anos da chegada do processo administrativo ao TCU e após mais de 10 (dez) anos da concessão da aposentadoria pelo órgão de origem. Princípio da segurança jurídica (confiança legítima). Garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Exigência. 5. Concessão parcial da segurança.

I – Nos termos dos precedentes firmados pelo Plenário desta Corte, **não se opera a decadência** prevista no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União – que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF).

II – A recente jurisprudência consolidada do STF passou a se manifestar no sentido de exigir que o TCU assegure a **ampla defesa e o contraditório** nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, **ultrapassar o prazo de cinco anos**, sob pena de ofensa ao princípio da confiança – face subjetiva do princípio da segurança jurídica. Precedentes.

III – Nesses casos, conforme o entendimento fixado no presente julgado, o prazo de 5 (cinco) anos deve ser **contado a partir da data de chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria** ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão e posterior registro pela Corte de Contas.

IV – Concessão parcial da segurança para anular o acórdão impugnado e determinar ao TCU que assegure ao impetrante o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo de julgamento da legalidade e registro de sua aposentadoria, assim como para determinar a não devolução das quantias já recebidas.

V – Vencidas (i) a tese que concedia integralmente a segurança (por reconhecer a decadência) e (ii) a tese que concedia parcialmente a segurança apenas para dispensar a devolução das importâncias pretéritas recebidas, na forma do que dispõe a Súmula 106 do TCU. (grifou-se) (Supremo Tribunal Federal. MS 24781/DF, Plenário, Rel. min. Ellen Gracie, Red. Acórdão min. Gilmar Mendes, julg. 02/03/2011).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

PROVA ORAL

CONTROLE EXTERNO E LEGISLAÇÃO INSTITUCIONAL

QUESTÃO 4

Em um processo de Tomada de Contas Especial, em que foi apurado prejuízo ao erário estadual, decorrente de desvio de verbas de determinado Hospital Público do Estado do Pará, o Tribunal de Contas do Estado julgou regulares as contas, com quitação aos responsáveis, sob a alegação de que o débito restou demonstrado a partir de dados obtidos de conta-corrente do referido hospital, o que configuraria quebra do sigilo bancário, a invalidar a prova obtida. O processo tramitou sem ter passado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA).

Diante da situação fática apresentada, pergunta-se:

- 1 Está correta a decisão do Tribunal de Contas? Justifique.
- 2 Qual(is) instrumento(s) tem o MPC para impugnar a deliberação?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

3. Tomada de Contas Especial

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A Decisão padece de vício a ensejar sua invalidação, pois o processo é de passagem obrigatória pelo Ministério Público de Contas, nos termos do art. 11, II, da LC n.º 9/1992 do Estado do Pará, razão pela qual deve ser anulada.

Além disso, a fundamentação utilizada para afastar o débito não encontra guarida nas normas e no entendimento pacificado do STF sobre o tema. Nos termos do art. 32 da LC n.º 86/2012, nenhum documento pode ser sonegado ao TCE, no exercício de sua competência. Assim, ao examinar a aplicação de recursos públicos estaduais, no caso sob a responsabilidade de hospital público do Estado, não se pode alegar sigilo bancário a proteger conta-corrente utilizada exclusivamente por ente público, cujo patrimônio pertence a toda sociedade paraense. Tem a população o direito de saber como é utilizado o recurso que dela provém e para ela deve ser destinado, razão pela qual não se sustenta alegação de sigilo sobre valores públicos, ainda que depositados em contas bancárias. Esta a orientação pacífica que provém do STF (MS 33340 - DF, MS 23.168 - DF).

2 Deve o MPC interpor Recurso de Reconsideração para buscar a anulação da Decisão, em virtude de vício decorrente da não oitiva prévia do Ministério Público de Contas. Mesmo remédio deve ser usado para, recusando-se o TCE a anular a deliberação, rever o conteúdo meritório do *decisum*. Tudo isso, conforme os arts. 73, 74 e 76 da LC n.º 86/1992.

Por se tratar de nulidade, também se admite, na hipótese, a arguição de nulidade da deliberação plenária.

Por representar a não remessa do feito ao MPC, evidente transgressão a prerrogativa funcional, caracterizada pelo impedimento de o Órgão Ministerial exercer seu papel institucional e sua missão constitucional, poderá ser impetrado, pelo Procurador-Geral de Contas, MS contra a decisão do TCE/PA (RCL 24500 - STF).

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
CONCURSO PÚBLICO
CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS

PROVA ORAL

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

QUESTÃO 5

Em 2008 o estado de Roraima buscou regularizar a situação previdenciária de seus servidores e o fez por meio de emenda ao regulamento de seu regime próprio. A Lei Complementar Estadual n.º 138/2008 estipulou que passaria à condição de participante o servidor declarado estável nos termos da Constituição Estadual. Uma resolução do Poder Legislativo local havia reconhecido, na capacidade de estáveis, funcionários admitidos entre os anos de 1991 e 2003 sem concurso público.

A norma foi objeto de impugnação pelo governador do Estado em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade que foi julgada procedente e ficou assim ementada:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 3.º, I, parte final, da Lei Complementar n.º 54, de 31/12/2001, do Estado de Roraima, na redação conferida pela Lei Complementar n.º 138, de 26/6/2018, nos termos do voto do Relator. Quanto à modulação de efeitos da decisão, o Tribunal, por maioria, ressaltou da decisão aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20/9/2018. (ADI 5111/RR).

Com base nas informações descritas no texto apresentado, responda.

- 1 A Constituição Federal de 1988 reconheceu estabilidade a servidores que não haviam sido submetidos a concurso público?
- 2 Com o advento da decisão mencionada, qual o vínculo previdenciário, se existente, do servidor titular exclusivamente de cargo de provimento em comissão no estado de Roraima?
- 3 Qual o tratamento adequado para as contribuições previdenciárias eventualmente recolhidas aos cofres do RPPS por pessoa mais tarde considerada não segurada?

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

1.1 Conceito, origem e evolução legislativa no Brasil, organização e princípios. 5 Contagem recíproca de tempo de contribuição e compensação financeira. 8 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O candidato deve exibir conhecimento da controvérsia que cerca o vínculo previdenciário dos servidores não efetivos, aqueles que não se submeteram a concurso público ou os titulares exclusivamente de cargo em comissão. Para tanto, os marcos legais são:

ADCT da CF/88

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “*caput*” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

2 Lei n.º 8.212/1991

CAPÍTULO I DOS CONTRIBUINTES

Seção I dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; (Alínea acrescentada pela Lei n.º 8.647, de 13/4/1993)

(...)

3 Quanto ao último quesito, seria aceitável que o candidato explorasse o fato de a contribuição previdenciária ter sido considerada tributo, nos termos da jurisprudência do STF.

“As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição”. (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010, Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.

E, nesse sentido, poderia ser reavida por quem indevidamente a tivesse recolhido, prescritos os mais antigos que cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932.

Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

(...)

Art. 3.º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Embora seja a melhor interpretação segundo a qual se encontra implícito na modulação de efeitos que as contribuições eventualmente vertidas para o RPPS o foram sob a presunção de legalidade e que, por esse motivo, devem ser objeto de compensação previdenciária, a teor do § 9.º do art. 40:

Art.40. (...) § 9.º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Respostas esperadas:

a) Sim, nos termos do art. 19 do ADCT.

b) O vínculo é obrigatório com o RGPS, nos termos do art. 12, I, “g”, da Lei n.º 8.212/1991.

c) Compensação financeira entre os regimes, nos termos do § 9.º do art. 40 da CF/88 com a devolução do quanto indevidamente recolhido retroativamente a cinco anos.